



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>411507/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TERMO DE ALERTA – LEI COMPLEMENTAR N° 178/2021</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE - PREFEITA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## TERMO DE ALERTA

1. Considerando a competência deste Tribunal disposta nos arts. 70, parágrafo único<sup>1</sup>; e 71, IX da Constituição Federal<sup>2</sup>; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I<sup>3</sup>; 35<sup>4</sup>; 36, § 1º<sup>5</sup>; 37, parágrafo único<sup>6</sup> da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII<sup>7</sup>; 158, III<sup>8</sup>; 159<sup>9</sup>; 160, I<sup>10</sup> da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

<sup>1</sup> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>2</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>3</sup> Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

<sup>4</sup> Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

<sup>5</sup> Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

<sup>6</sup> Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

<sup>7</sup> Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

<sup>8</sup> Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

<sup>9</sup> Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

<sup>10</sup> Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal;





2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000<sup>11</sup>;
3. Considerando o advento da Lei Complementar - LC nº 178/2021, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
4. Considerando que a referida Lei Complementar introduziu no § 3º do art. 18 da LRF a definição de que na apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
5. Considerando que na verificação do atendimento dos limites das despesas totais com pessoal, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência, por força do 3º do art. 19 da LRF, com a redação conferida pela LC nº 178/2021;
6. Considerando o art. 16 da LC nº 178/2021, acrescentou ao art. 20 da LRF o §7º<sup>12</sup>, que prescreve que os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão;
7. Considerando que tais mudanças legislativas aplicam-se a todos os entes federados e impactam os cálculos que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal a serem emitidos, publicados e encaminhados ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, nos

<sup>11</sup> Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...) V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

<sup>12</sup> Art. 20. (...) § 7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.





termos dos arts. 54 e 55 da LRF<sup>13</sup> e art. 5º, I da Lei nº 10.028/2000<sup>14</sup>;

6. Considerando ainda que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Nova Maringá, referentes ao exercício de 2021, **ALERTO a Chefe do Poder Executivo** para:

I) Adotar na elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal, as novas regras, estabelecidas pela Lei Complementar nº 178/2021, para os cálculos da despesa total com pessoal e demais indicadores, de modo a que os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º quadrimestre de 2021 expressem fidelidade aos dispositivos mencionados nesse Alerta.

7. Ressalto que as novas regras exigíveis pela Lei Complementar nº 178/2021 serão objeto de acompanhamento pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo desta Corte de Contas.

8. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

9. Publique-se.

10. Após, retornem os autos a este gabinete para notificação do Prefeito e a

<sup>13</sup> Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

(...) Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

(...) § 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51 (,,)

<sup>14</sup> Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;





citação do responsável pelo Controle Interno para conhecimento.

Cuiabá, 06 de abril de 2021.

(assinatura digital)<sup>15</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 011/2021

<sup>15</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

